

CARTUR COMERCIO LTDA



PROPOSTA COMERCIAL PE 90023.25 - TJAM	
RAZÃO SOCIAL: CARTUR COMERCIO LTDA	
CNPJ: 010.201.713/0001-77	REGIME TRIBUTÁRIO: LUCRO PRESUMIDO
ENDEREÇO: Avenida Coronel Teixeira, 6225, 9 Pav Sala 904 -	CIDADE: MANAUS
TORRE BRITANIA PARK OFFICE	EMAIL: COMERCIAL@CARTUR.COM.BR
BAIRRO: PONTA NEGRA	VALIDADE DA PROPOSTA:60 DIAS
CEP: 69037-000	TELEFONE: (92) 99190-6647 / (92) 98100-9943
BANCO CAIXA: AG.3440 CC:0003162-4	

QUADRO-RESUMO LOTE 1

TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE (A)	PREÇO UNITÁRIO MENSAL (B)	VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B)	VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B)
Agente de Limpeza	Posto	133	R\$ 5.712,20	R\$ 759.722,60	R\$ 9.116.671,20
Encarregado	Posto	6	R\$ 5.308,33	R\$ 31.849,98	R\$ 382.199,76
VALOR TOTAL				R\$ 791.572,58	R\$ 9.498.870,96
VALOR MENSAL: SETECENTOS E NOVENTA E UM MIL E QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS					
VALOR ANUAL: NOVE MILHÕES E QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO MIL E OITOCENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS					

11/09/2025
Manaus/AM

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
AGENTE DE LIMPEZA	Posto	82

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B	Município/UF	Manaus/AM
C	Ano Convenção Coletiva de Trabalho	2025
D	Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E	AM000578/2024
E	Nº de meses de execução contratual	12

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	AGENTE DE LIMPEZA
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3515-05
3	Salário da Categoria Profissional	R\$ 1.550,00
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	AGENTE DE LIMPEZA
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2025

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 1.550,00
B	Adicional de Insalubridade	R\$ 607,20
C	Outros (especificar)	
	Total da Remuneração	R\$ 2.157,20

607,2

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS

Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	R\$ 179,69
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 239,66
	Subtotal	19,44%	R\$ 419,36
C	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias	6,77%	R\$ 145,94
	TOTAL	26,21%	R\$ 565,30

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 431,44
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 53,93
C	SAT	1,00%	R\$ 21,57
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 32,36
E	SENAI- SENAC	1,00%	R\$ 21,57
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 12,94
G	INCRA	0,20%	R\$ 4,31
H	FGTS	8,00%	R\$ 172,58
	TOTAL	34,80%	R\$ 750,71

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor unitário/dia (R\$)	Valor Mensal (R\$)
A	Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)	R\$ 6,00	R\$ 171,00
B	Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)	R\$ 23,00	R\$ 455,40
C	Assistência Social e Familiar	R\$	15,00
D	Cesta básica	R\$	150,00
E	Plano odontológico	R\$	15,00
F	Programa de Qualificação Profissional	R\$	10,00
G	Outros (especificar)	R\$	-
	Total de Benefícios mensais e diários	R\$	816,40

QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários	%	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	26,21%	R\$ 565,30
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	34,80%	R\$ 750,71
2.3	Benefícios Mensais e Diários	-	R\$ 816,40
	TOTAL	61,01%	R\$ 2.132,40

MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO

3	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	0,52%	R\$ 11,22
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,28%	R\$ 6,04
C	Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 41,85
D	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,01%	R\$ 0,22

E	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,44%	R\$	74,21
TOTAL		6,19%	R\$	133,53
MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE				
Submódulo 4.1 – Ausências Legais.				
4.1	Ausências Legais	%	Valor (R\$)	
A	Ausências Legais	0,0129%	R\$	0,28
B	Licença paternidade	0,0227%	R\$	0,49
C	Ausência por acidente de trabalho	0,0477%	R\$	1,03
D	Afastamento maternidade	0,3923%	R\$	8,46
E	Outros (especificar)		R\$	-
Subtotal		0,48%	R\$	10,26
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente	0,17%	R\$	3,57
TOTAL		0,64%	R\$	13,83
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE				
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Valor (R\$)	
4.1	Ausências legais	0,64%	R\$	13,83
TOTAL		0,64%	R\$	13,83
MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS				
5	Insumos Diversos		Valor (R\$)	
A	Uniformes		R\$	43,42
B	Equipamentos		R\$	50,07
C	Insumos Diversos		R\$	872,90
Total de Insumos diversos			R\$	966,40
MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO				
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)	
A	Custos Indiretos	0,42%	R\$	22,69
B	Lucro	0,01%	R\$	0,54
C	Tributos	5,00%	R\$	285,61
	PIS		R\$	-
	COFINS		R\$	-
	ISS	5,00%	R\$	285,61
Total			R\$	308,85
QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO				
	Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por		(R\$)	
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração		R\$	2.157,20
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		R\$	2.132,40
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão		R\$	133,53
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		R\$	13,83
E	Módulo 5 - Insumos Diversos		R\$	966,40
Subtotal (A + B +C+ D+ E)			R\$	5.403,36
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro		R\$	308,85
Valor total por empregado			R\$	5.712,20

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
ENCARREGADO	Posto	6

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B	Município/UF	Manaus/AM
C	Ano Convenção Coletiva de Trabalho	2025
D	Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E	AM000578/2024
E	Nº de meses de execução contratual	12

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	ENCARREGADO
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3515-05
3	Salário da Categoria Profissional	2.402,87
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	ENCARREGADO
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2025

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 2.402,87
B	Adicional de Insalubridade	
C	Outros (especificar)	
	Total da Remuneração	R\$ 2.402,87

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	R\$ 200,16
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 266,96
	Subtotal	19,44%	R\$ 467,12
C	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias	6,77%	R\$ 162,56
	TOTAL	26,21%	R\$ 629,67

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 480,57
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 60,07
C	SAT	1,00%	R\$ 24,03
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 36,04
E	SENAI- SENAC	1,00%	R\$ 24,03
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 14,42
G	INCRA	0,20%	R\$ 4,81
H	FGTS	8,00%	R\$ 192,23
	TOTAL	34,80%	R\$ 836,20

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor unitário/dia (R\$)	Valor Mensal (R\$)
A	Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)	R\$ 6,00	R\$ 119,83
B	Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)	R\$ 23,00	R\$ 455,40
C	Assistência Social e Familiar	R\$	15,00
D	Cesta básica	R\$	150,00
E	Plano odontológico	R\$	15,00
F	Programa de Qualificação Profissional	R\$	10,00
G	Outros (especificar)	R\$	-
	Total de Benefícios mensais e diários	R\$	765,23

QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários	%	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	26,21%	R\$ 629,67
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	34,80%	R\$ 836,20
2.3	Benefícios Mensais e Diários	-	R\$ 765,23
	TOTAL	61,01%	R\$ 2.231,10

MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO

3	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	0,52%	R\$ 12,49
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,28%	R\$ 6,73
C	Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 46,62
D	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,01%	R\$ 0,24

E	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,44%	R\$	82,66
TOTAL		6,19%	R\$	148,74
MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE				
Submódulo 4.1 – Ausências Legais.				
4.1	Ausências Legais	%	Valor (R\$)	
A	Ausências Legais	0,0129%	R\$	0,31
B	Licença paternidade	0,0227%	R\$	0,54
C	Ausência por acidente de trabalho	0,0477%	R\$	1,15
D	Afastamento maternidade	0,3923%	R\$	9,43
E	Outros (especificar)		R\$	-
Subtotal		0,48%	R\$	11,43
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente	0,17%	R\$	3,98
TOTAL		0,64%	R\$	15,40
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE				
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Valor (R\$)	
4.1	Ausências legais	0,64%	R\$	15,40
TOTAL		0,64%	R\$	15,40
MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS				
5	Insumos Diversos		Valor (R\$)	
A	Uniformes		R\$	50,08
B	Equipamentos			
Total de Insumos diversos			R\$	50,08
MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO				
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)	
A	Custos Indiretos	0,01%	R\$	0,48
B	Lucro	0,01%	R\$	0,48
C	Tributos	8,65%	R\$	459,17
	PIS	0,65%	R\$	34,50
	COFINS	3,00%	R\$	159,25
	ISS	5,00%	R\$	265,42
Total			R\$	460,14
QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO				
	Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por		(R\$)	
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração		R\$	2.402,87
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		R\$	2.231,10
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão		R\$	148,74
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		R\$	15,40
E	Módulo 5 - Insumos Diversos		R\$	50,08
Subtotal (A + B +C+ D+ E)			R\$	4.848,20
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro		R\$	460,14
Valor total por empregado			R\$	5.308,33

EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA/HIGIENIZAÇÃO					
Item	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Andaime ajustável de ferro 6 metros com travejamento (aquisição)	Un	12	200	2400
2	Aspirador de pó e água, tipo industrial 110V ou bivolt, 18 a 22 litros, com potência de 1600 W	Un	12	340	4080
3	Aspirador vertical para áreas densas de mobília com cabo elétrico flexível de no mínimo 3m. Potência mínima de 1200 W, com 3 acessórios e sucção para limpeza de pisos, tapetes, carpetes e estofados, com acessório para cantos e frestas, saco coletor lavável, reservatório de pó de no mínimo 40 litros, 110V, 127V ou Bivolt.	Un	12	14	168
4	Balde MOP com espremedor, com carrinho 2 águas, capacidade 20 litros	Un	164	12	1968
5	Bomba para desentupir de vaso sanitário manual	Un	10	28,5	285
6	DISPENSER em aço inox polido reforçado, (PARA PAPEL HIGIÊNICO TIPO ROLÃO BRANCO 8 x 300 M, gofrado, gramatura de 20) - Banheiro COM CHAVE PARA TRAVA	Un	300	41	12300
7	Dispenser em aço inox polido reforçado (PARA PAPEL TOALHA TIPO BOBINA 20X100 A 200 M, gofrado, gramatura de 20) - Banheiro COM CHAVE PARA TRAVA	Un	300	41	12300
8	Dispenser/Recipiente com mola para sabonete líquido e álcool em gel, visor para acompanhar o nível do conteúdo, reservatório 800ml.	Un	300	36	10800
9	Enceradeira industrial para lavagem, com escova de 350mm, 110V, 127V ou bivolt	Un	4	1800	7200
10	Enceradeira industrial para lavagem, com escova de 440mm, 110V, 127V ou bivolt	Un	4	2145	8580
11	Escada articulada de 14 degraus de alumínio	Un	12	485	5820
12	Escada com 06 degraus de alumínio	Un	15	244	3660
13	Escova média de lavar multi-uso, de mão, com grande área de cerdas.	Un	164	4,95	811,8
14	Desentupidor vaso sanitário manual com cabo de madeira, 60cm, diâmetro do desentupidor de limpeza 9,5cm.	Un	10	12	120
15	Espanador eletroestático, cabo plástico e pano em fio acrílico	Un	164	11	1804
16	Espátula média	Un	164	12	1968
17	Kit Carrinho Funcional de Limpeza completo: 01 carrinho funcional de limpeza c/ capacidade 80 Litros (saco); 01 balde espremedor para duas águas de 30 Litros; 01 pá plástica p/ lixo; 01 placa de sinalização piso molhado; 01 conjunto MOP Úmido de 320g cru, com cabo em alumínio	Un	37	550	20350
18	Lavadora extratora industrial para lavagem de carpetes, potência 1600W, 25L, 110V, 127V ou bivolt	Un	12	2100	25200
19	Mangueira reforçada trançada (antitorção), 100m, 3/4", com adaptador e esguicho.	Un	12	385	4620
20	Mangueira reforçada trançada (antitorção), 50m, 3/4", com adaptador e esguicho	Un	6	195	1170
21	Máquina de limpeza de alta pressão, 110V, 127V ou bivolt, mínimo 1500W para limpeza de pátios, calçadas, pisos pavimentados, fachadas e outros.	Un	12	840	10080
22	MOP para VIDRO completo, com rodo (25cm) e cabo extensor em alumínio 0,8mm (2 partes), até 3,10m, refil pano microfibrá	Un	164	185	30340
23	MOP pó azul eletrostático completo, 40cm, para limpeza de piso, cabo telescópio em alumínio 0,8mm (2 partes), limpeza a seco, refil mop pó, cabeça giratória, rotação 360o.	Un	164	85	13940
24	MOP pó azul eletrostático completo, 60cm, para limpeza de piso, cabo telescópio em alumínio 0,8mm (2 partes), limpeza a seco, refil mop pó, cabeça giratória, rotação 360o.	Un	164	90	14760
25	MOP úmido esfregão 320g, completo com cabo em alumínio e haste para limpeza de piso - refil pano algodão, sem cabeça giratória.	Un	164	48	7872
26	Pá de lixo coletora plástica com cabo de irox, 255mm, profissional	Un	164	24	3936
27	Placa de sinalizadora de serviço de limpeza em PVC grande (altura 62cm, largura 30cm)	Un	164	35	5740

28	PULVERIZADOR DE 1 Litro COM BORRIFADOR Fabricado em plástico. Capacidade do frasco: 1 Litro. Sem mecanismo de compressão. Modelo manual de uso profissional. Não utilizável em pulverizações que envolvam produtos químicos como ácidos, tintas ou solventes. Sistema de acionamento: gatilho. Bico com jato regulável.	Un	328	8,2	2689,6
29	Rastelo de ferro, com 26 dentes aproximadamente , com cabo de 1,40m.	Un	12	25	300
30	Rodo com 02 borrachas, de 40cm de largura, com cabo alumínio de 1,40m	Un	164	15	2460
31	Rodo com 02 borrachas, de 60cm de largura, com cabo alumínio de 1,40m	Un	164	18	2952
32	Vassoura piaçava natural, cabeça de plástico durável, com cabo para varrer trilho	Un	150	12	1800
33	Vassoura de Pelo – 40 cm largura, com cabo de 1,40m	Un	150	9	1350
34	Vassoura de teto para vasculho, com cabo em alumínio telescópio 3m	Un	37	14	518
35	Vassoura uso geral, pelo macio, 30cm, com cabo de 1,40m (uso interno), VARRE CANTO	Un	150	13	1950
36	Vassoura escovão, nylon, limpeza pesada, 30cm, com cabo de 1,40m	Un	150	20	3000
37	Vassourinha para limpar vaso sanitário com suporte	Un	164	9,4	1541,6
38	Vassourinha para limpar esquadria de janela	Un	164	13	2132
39	VASSOURA GARI NYLON, com cepo de madeira, 60cm, com cabo de 1,40m (uso externo)	Un	70	51	3570
40	Rodo de pia, 14cm, plástico	Un	70	5	350
41	RODO pega fibra, com cabo alumínio 0,8mm, limpeza 360o (acompanha 10 fibras verde)	Un	164	69	11316
42	CONTAINERS, 1.000 litros	Un	12	1500	18000
43	LAVADORA E SECADORA DE PISO (elétrica, reservatório para 50 litros) Modelo de referência: Lavadora Secadora de Piso Elétrica BD 50/50 Classic (marca: Karcher) dimensões aproximadas: 117x57x102,50 cm (C x L x Altura)	Un	12	18000	216000
44	LAVADORA E EXTRATORA profissional inox 50 litros 1400W	Un	12	2200	26400
45	PINÇA (VARA) DE PEGAR "LIXO", EM AÇO INOXIDÁVEL, COM CABEÇA DE BORRACHA giratória, cabo 85x15,00x3,00cm	Un	37	100	3700

Custo Total dos Equipamentos (R\$)	R\$	512.302,00
Valor da Manutenção Mensal (0,5%)	R\$	2.561,51
Valor de Depreciação Mensal (0,8%) - adotou-se vida útil de 8 anos e valor residual de 20%.	R\$	4.098,42

Total Manutenção + Depreciação Mensal (R\$)	R\$	6.659,93
--	------------	-----------------

Número Total de funcionários do Contrato	133
---	------------

(Total Manutenção + Depreciação Mensal (R\$))/funcionário	R\$	50,07
--	------------	--------------

LOTE 1				
Descrição	Unidade	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
ÁLCOOL GEL 70% (GALÃO DE 5 Litros) Gel à base de álcool hidratado a 70% INPM com ação antisséptica, transparente, incolor. Não tóxico. Seca rápido com hidratante. Aprovado pela ANVISA. Embalagem com frasco com capacidade de 5 litros, com válvula pump. Com as seguintes características: Aparência: Gel Límpido; Composição: Álcool etílico e água; Princípio Ativo: Álcool etílico 70%. Contendo informações do produto, dados do fabricante, número do lote, data de fabricação e prazo de validade	Gl	14	R\$ 65,00	R\$ 910,00
ÁLCOOL LÍQUIDO 70% (GALÃO DE 5 Litros) Líquido à base de álcool hidratado a 70% INPM com ação antisséptica, transparente, incolor. Não tóxico. Aprovado pela ANVISA. Embalagem com frasco com capacidade de 5 litros. Com as seguintes características: Aparência: Líquido Límpido; Composição: Álcool etílico e água; Princípio Ativo: Álcool etílico 70% . Contendo informações do produto, dados do fabricante, número do lote, data de fabricação e prazo de validade.	Gl	17	R\$ 65,00	R\$ 1.105,00
CERA LÍQUIDA (GALÃO DE 5L) Cera líquida incolor, tampa rosqueável, para ladrilhos e pisos laváveis, perfume floral, autobrilho e secagem rápida, dispensa uso de enceradeira.	Gl	15	R\$ 110,00	R\$ 1.650,00
DESINFETANTE CONCENTRADO (GALÃO DE 5L) 1:200 Desinfetante de alta diluição (1:200). Desinfetante à base de quaternário de amônio de baixa toxicidade. Eficaz, na redução do número de microrganismos, com classificação de desinfetante seguro por baixa toxicidade e por efeito microbicida rápido e de fácil manipulação e aplicação. Embalagem de 5 litros. Aroma: floral ou lavanda.	Gl	17	R\$ 75,00	R\$ 1.275,00
DESINFETANTE DILUÍDO (GALÃO DE 5L) Desinfetante, composição à base de quaternário de amônio, princípio ativo didecildimetilamônio + biguanida + tensoativos, teor ativo teor ativo cerca de 0,1%, forma física solução aquosa. Embalagem de 5L. Aroma: floral ou lavanda.	Gl	14	R\$ 75,00	R\$ 1.050,00
DESINFETANTE MULTIUSO (frasco de 500 ml) Desinfetante multi uso, sem enxágue, incolor, fragrância suave, indicado para limpeza e higienização. Frasco plástico resistente com 500 ml. Com tampa tipo flip top. Biodegradável. Composto por linear alquil benzeno sulfonato de sódio; Tensoativo não iônico; Alcalinizante; Sequestrante; solubilizante; Éter glicólico; Álcool; Perfume e água . Rótulo contendo informações do produto e dados do fabricante.	Un	105	R\$ 4,00	R\$ 420,00
DESODORIZADOR DE AR (spray) 360 ML Desodorizador de ar, não contendo CFC clorofluorcarbono, produto saneante notificado na ANVISA, purificador de ambientes em forma de aerosol, fragrância agradável. Na embalagem deverão constar informações do produto e dados do fabricante. Odor: talco e lavanda.	Un	170	R\$ 12,00	R\$ 2.040,00
DETERGENTE (CAIXA COM 24 UNIDADES de 500ML cada) DETERGENTE NEUTRO OU CÔCO LÍQUIDO CONCENTRADO - Uso doméstico. Com pH 6,5 -7,5 (produto puro), ponto de fulgor > 100° C, densidade (a 25°C) 1,02g/cm3, com solubilidade na água, c/ associação de tensoativos aniônicos entre 6 e 10% com coadjuvantes, com níveis reduzidos e aceitáveis de irritabilidade e toxicidade. Fórmula biodegradável > 95% sem formação excessiva de espuma. Apresentação: aspecto líquido viscoso transparente, cor amarelo, isento de fragrância. Características adicionais: Composição que proporciona economia e rendimento do produto. Aplicação: limpeza de louças, panelas e utensílios de cozinha, com alto poder de limpeza em sua composição garantindo a completa remoção de sujidades, sem danificar a pele dos usuários. Apresentação frasco anatômico com 500 ml, firme e fácil de usar. Registro no Ministério da Saúde. (CAIXA COM 24 UNIDADES)	CAIXA com 24 unidades	160	R\$ 55,00	R\$ 8.800,00

DETERGENTE CONCENTRADO - CHEF CLOR (GALÃO DE 5 L) 1:100 Detergente LÍQUIDO clorado, alcalino, com PH 11 a 14 indicado para higienização de piso, o produto deverá ter ação bactericida, remover gorduras, amido e resíduos de natureza proteica e conter sequestrantes para evitar incrustações de cálcio e outros minerais e apresentar baixo teor de espuma, acondicionado em galão de 5 litros (embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade e nº de registro).	Gl	17		R\$ -
DETERGENTE CONCENTRADO - CHEF CLOR (GALÃO DE 5 L) 1:100 Detergente GEL clorado, alcalino, com PH 11 a 14 indicado para higienização de piso, o produto deverá ter ação bactericida, remover gorduras, amido e resíduos de natureza proteica e conter sequestrantes para evitar incrustações de cálcio e outros minerais e apresentar baixo teor de espuma, acondicionado em galão de 5 litros (embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade e nº de registro).	Gl	12	R\$ 39,00	R\$ 468,00
DETERGENTE DILUIDO (GALÃO DE 5L) Detergente líquido, alcalino, clorado desincrustante de uso industrial concentrado, para limpeza pesada, hidróxido de sódio; hipocloreto de sódio, agente antidepositante tensoativo diluição de 1:20 teor de cloro ativo de 0,9 a 1,10%; PH (puro) 12 a 14. Aroma: neutro ou côco.	Gl	24	R\$ 27,90	R\$ 669,60
DISCO FIBRA ENCERADEIRA 350 MM Disco limpador 350 mm para enceradeira industrial, cor Branca - à base de fibras sintéticas e mineral abrasivo unidos por adesivo sintético resistente à água, detergentes e outros limpadores normalmente empregados na manutenção dos pisos.	Un	27	R\$ 14,00	R\$ 378,00
DISCO FIBRA ENCERADEIRA 440 MM Disco limpador 440 mm para enceradeira industrial, cor VERDE – composto por não-tecido produzido de fibras sintéticas unidas por um adesivo sintético resistente à água, detergentes e limpadores normalmente usados para a manutenção do piso	Un	27	R\$ 17,00	R\$ 459,00
DISCO FIBRA ENCERADEIRA 440 MM Disco limpador 440 mm para enceradeira industrial, cor PRETO – composto por não-tecido produzido de fibras sintéticas unidas por um adesivo sintético resistente à água, detergentes e limpadores normalmente usados para a manutenção do piso.	Un	27	R\$ 17,00	R\$ 459,00
DISCO FIBRA ENCERADEIRA 440 MM Disco limpador 440 mm para enceradeira industrial, cor VERMELHO – composto por não-tecido produzido de fibras sintéticas unidas por um adesivo sintético resistente à água, detergentes e limpadores normalmente usados para a manutenção do piso	Un	27	R\$ 17,00	R\$ 459,00
ESPONJA DUPLA FACE Esponja limpeza, material espuma/ fibra sintética, formato retangular, abrasividade média, aplicação limpeza geral, características adicionais dupla face, comprimento mínimo 110 mm, largura mínima 75 mm, espessura mínima 20 mm. Embalada em pacote plástico contendo 01 unidade, gravado na embalagem informações sobre o produto. (PACOTE COM 4 UNIDADES)	Pacote com 4 unidades	300	R\$ 6,90	R\$ 2.070,00
FIBRA Macia BRANCA de 102mmx260mm (PACOTE C/ 5 UNIDADES) Produto à base de fibras sintéticas e mineral abrasivo, unidos por resina à prova d'água, a base de fibras sintéticas e mineral abrasivo, unidos por resina à prova d'água. Pacote com 5 fibras.	Pacote com 5 unidades	100	R\$ 11,00	R\$ 1.100,00
Fibra VERDE Limpeza Geral de 102mmx260mm (PACOTE C/ 5 UNIDADES) Indicada para limpeza geral de superfícies. Produto à base de fibras sintéticas e mineral abrasivo, unidos por resina à prova d'água. Pacote com 5 fibras.	Pacote com 5 unidades	100	R\$ 11,00	R\$ 1.100,00
FLANELA Flanela em 100% algodão, bordas "overlocadas" em linhas de algodão, dimensões mínima 50 x 50 cm para uso geral. Deverá constar etiqueta com a marca do produto.	Un	300	R\$ 2,40	R\$ 720,00

INSETICIDA (SPRAY) 360 ML Multi inseticida, tipo spray extermina qualquer tipo de inseto, não contendo CFC, embalagem não inferior a 360 ml. Embalagem contendo identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. Indicado para controle de mosquitos (inclusive da dengue), moscas, baratas, formigas e aranhas, a base de água. O produto deverá ter registro na anvisa/ministério da saúde.	Un	35	R\$ 13,30	R\$ 465,50
LIMPA VIDRO DILUÍDO (GALÃO DE 5 L) Limpa Vidro Diluído especificamente para limpar e proteger vidros, espelhos e superfícies vitrificadas em geral. Embalagem com frasco com capacidade de 5 litros. Biodegradável. Composto por Tensoativo aniônico, corante, sequestrante, umectante, solventes alcoólicos, preservante, essência e veículo aquoso. Com as seguintes características: Aspecto: Líquido;Odor: Característico. Rótulo com informações do produto e do fabricante	Un	12	R\$ 18,60	R\$ 223,20
LIMPA VIDRO CONCENTRADO (GALÃO DE 5 L) Limpa Vidro Concentrado especificamente para limpar e proteger vidros, espelhos e superfícies vitrificadas em geral. Embalagem com frasco com capacidade de 5 litros. Biodegradável. Composto por Tensoativo aniônico, corante, sequestrante, umectante, solventes alcoólicos, preservante, essência e veículo aquoso. Com as seguinte características: Aspecto: Líquido ; Odor: Característico. Rótulo com informações do produto e do fabricante	Un	12	R\$ 35,00	R\$ 420,00
LIMPA PORCELANATO CONCENTRADO (GALÃO DE 5 L)	Un	12	R\$ 59,00	R\$ 708,00
LUSTRA MOVEIS (200 ML) Lustrador de móveis, componentes cera de carnaúba, perfume, monoestearato de glicerina, aroma floral, aplicação móveis envernizados e encerados, características adicionais embalagem descartável, aspecto físico líquido, acondicionado em frasco plástico de 200ml.	Un	100	R\$ 4,20	R\$ 420,00
LUVA DE PANO Luva segurança, material tricotada 4 fios algodão, tamanho único, aplicação proteção individual, características adicionais 100% algodão/sem costura, cor natural. Produto com C.A. (Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho).	Un	150	R\$ 3,08	R\$ 462,00
LUVA MUCAMBO Luva de segurança confeccionada em borracha com 100 % látex natural super reforçada, interior forrado em algodão flocado, antiderrapante na palma, face palmar dos dedos e ponta dos dedos. Produto com C.A. (Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho).	Un	150	R\$ 5,80	R\$ 870,00
LUVA RANHURADA LUVA, EXPURGO, LATEX, CANO LONGO, TAMANHO M Luva para limpeza/expurgo com cano longo, com ou sem ranhuras, altura do cotovelo, tamanho médio, comprimento mínimo de 40 cm, confeccionada em látex natural com revestimento interno de algodão ou clorinado, sem falhas, emendas ou furos, dotada de área palmar e digital antiderrapante, com formato anatômico e com espaços interdigitais estruturados para permitir adequada independência dos dedos e resistência adequada à sua finalidade. Punhos devidamente acabados, gravados com caracteres indelévels e nítidos o nome comercial da empresa fabricante ou nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA	Un	150	R\$ 9,25	R\$ 1.387,50
MÁSCARA FACIAL DESCARTÁVEL P/ LIMPEZA (PACOTE C/ 100 UNI) Máscara cirúrgica descartável, 100% polipropileno, com três pregas horizontais, constituída por 3 camadas de tecido não tecido capazes de atuar como barreira à microorganismos, com clip nasal embutido e flexível, permitindo perfeito ajuste anatômico, com quatro amarrilhas de aproximadamente 40cm cada para perfeita fixação ao rosto. tamanho aproximado de 9 cm x 18 cm. Pacote com 100un.	Un	164	R\$ 20,20	R\$ 3.312,80
NAFTALINA 30 GR Naftalina sólida, apresentada em embalagem plástica resistente e selada, com 30g do produto empastilhas. Rótulo com informações do produto e do fabricante.	Un	150	R\$ 4,00	R\$ 600,00
ÓLEO DE PEROBA 200 ML Óleo de peroba em frasco plástico contendo 200ml. Constando as seguintes informações no rótulo: Marca do fabricante, SAC, ml e composição.	Un	150	R\$ 9,90	R\$ 1.485,00

PALHA DE AÇO (PACOTE C/ 8 UNIDADES) Esponja de lã de aço para limpeza de panelas, talheres, louças, vidros e objetos de alumínio, composto de aço carbono de primeira qualidade. Biodegradável. Embalados em pacote plástico contendo 8 unidades, com peso líquido de 60g, no mínimo, por pacote. Rótulo com informações do produto e do fabricante	Pacote com 8 unidades	150	R\$ 4,00	R\$ 600,00
PANO DE CHÃO DUPLO Pano de chão: pano confeccionado em tecido de 100% algodão, alvejado uniformemente, tamanho aproximado 42 x 66 cm, costurado/fechado tipo saco, esterilizado e livre de qualquer tipo de impureza e contaminação. O produto deverá possuir etiqueta com dados de identificação.	Pacote com 10 unidades	17	R\$ 3,98	R\$ 67,66
PANO MICROFIBRA Pano limpeza, material microfibra, comprimento 30 cm, largura 30 cm, características adicionais alto grau absorção, aplicação uso geral, tipo toalha. O produto deverá possuir etiqueta com dados de identificação, (PACOTE com 10 unidades).	Pacote com 10 unidades	17	R\$ 4,91	R\$ 83,47
PAPEL BOBINA TOALHA 20X100 M (PACOTE C/ 8 UND DE 100M) Papel toalha, gofrado, gramatura mínima 20 a 24g/m ² , em bobina, medindo 20 cm x 100m, fibras naturais, 100% celulose, não reciclado, alvura superior a 85%, absorção máxima de 70s, branca, embalado em plástico que possibilite a visualização do produto. (para uso no dispenser com acionador - banheiro)	Pacote com 8 unidades	150	R\$ 45,00	R\$ 6.750,00
PAPEL HIGIÊNICO (PACOTE C/ 4 UNIDADES, CADA UMA DE 30M) Papel higiênico, cor branca, gramatura mínima de 18 a 20g/m ² , folha simples, pct c/ 4 rolos, extravirgem (não reciclável), gofrado, picotado, rolo medida 30mx10cm, 100% fibra celulósica. (para uso em banheiro)	Pacote com 4 unidades	400	R\$ 4,90	R\$ 1.960,00
PAPEL HIGIÊNICO (ROLÃO BRANCO - 100%CELULOSE VIRGEM) FOLHA DUPLA 8 X 300 M (PACOTE C/ 8 UND DE 300M) Papel higiênico branco, gramatura mínima de 18 a 20g/m ² , folhas duplas, perfumado picotadas, testado dermatologicamente, extra macio.	Pacote com 8 unidades	250	R\$ 65,00	R\$ 16.250,00
PAPEL HIGIÊNICO (ROLÃO BRANCO - 100% CELULOSE VIRGEM) - CAI-CAI FOLHA DUPLA, obs. (cada caixa com 8.000 folhas)	Cx	15	R\$ 119,00	R\$ 1.785,00
PAPEL INTERFOLHADO (PACOTE C/ 1250 FOLHAS) - PAPEL TOALHA INTERFOLHADO (GRAMATURA MÍNIMA 20 A 24G/M², NÃO RECICLADO, ALTA ABSORÇÃO, NA COR BRANCA, 02 (DUAS) DOBRAS, LARGURA MÍNIMA DE 22 CM E MÁXIMA DE 23 CM, COMPRIMENTO MÍNIMO DE 20 CM E MÁXIMO DE 23 CM. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE).	Pacote	540	R\$ 11,90	R\$ 6.426,00
HARPIC power plus 500ml	Un	300	R\$ 9,90	R\$ 2.970,00
REMOVEDOR DE CERA (GALÃO C/ 5 L) Removedor de cera concentrado para remoção de ceras acrílicas e seladoras de base aquosa em pisos laváveis. Deve possuir baixa formação de espuma, incolor	Gl	15	R\$ 18,54	R\$ 278,10
SABÃO EM BARRA (PACOTE DE 1 KG), cada unidade de 200 gramas) Sabão em barra glicerinado, neutro, sem perfume algum, cada barra de 200 gramas, embalagem com 5 unidades, primeira linha.	Pacote	25	R\$ 5,90	R\$ 147,50
SABÃO EM PÓ (500 Gramas) Sabão em pó, multiuso, alvejante e desinfetante, embalagem em caixa de papelão com 500g contendo identificação do produto, marca do fabricante e prazo de validade.	Pacote	280	R\$ 4,12	R\$ 1.153,60
SABONETE LÍQUIDO (GALÃO DE 5 L) Sabonete líquido, para higienização das mãos, galão com 5 litros. Especificações complementares: pronto para uso, pH neutro, com fragrância, aspecto físico cremoso perolado, totalmente solúvel em água. Registro/ notificação na Anvisa. Aparência perolado e perfumado, densidade mínima de 1,010- 1,015g/cm ³ , viscosidade 3.000 – 6.000 cps (viscosímetro fungilab visco basic spindle 4/20rpm. temp. a 20° a 25°).	Gl	30	R\$ 19,21	R\$ 576,30
SACO DE LIXO TRANSPARENTE 30 L (PACOTE C/ 100 UN) - SUSTENTABILIDADE	Pacote	100	R\$ 13,00	R\$ 1.300,00
SACO DE LIXO TRANSPARENTE 50L, reforçado (PACOTE C/ 100 UN) - SUSTENTABILIDADE	Pacote	100	R\$ 17,00	R\$ 1.700,00
SACO DE LIXO PRETO 50 L, reforçado (PACOTE C/ 100 UN) COPA	Pacote	100	R\$ 23,00	R\$ 2.300,00
SACO DE LIXO PRETO 100 L, reforçado (PACOTE C/ 100 UN) BANHEIROS	Pacote	100	R\$ 29,00	R\$ 2.900,00

SACO DE LIXO PRETO 30 L (PACOTE C/ 100 UN) BANHEIROS	Pacote	100	R\$ 13,00	R\$ 1.300,00
SACO DE LIXO VERDE 200L, reforçado (PACOTE C/ 100 UN) ÁREA EXTERNA	Pacote	100	R\$ 35,00	R\$ 3.500,00
SACO DE LIXO AZUL 30L, reforçado (PACOTE C/ 100 UN) ÁREA INTERNA	Pacote	100	R\$ 13,00	R\$ 1.300,00
SACO DE LIXO HOSPITALAR 50L, reforçado (PACOTE C/ 100 UN)	Pacote	100	R\$ 25,00	R\$ 2.500,00
SACO DE LIXO HOSPITALAR 100L, reforçado (PACOTE C/ 100 UN)	Pacote	100	R\$ 29,00	R\$ 2.900,00
LIMPA COURO em pasta opaca, 500 Gramas, para limpeza em corinos, courvins e poliuretano. Cor branca/creme, PH 7.0 - 8.5, soluvel em água. (limpador a seco).	Un	30	R\$ 49,00	R\$ 1.470,00
VASELINA LÍQUIDA industrial, 1 litro, para limpeza de elevadores	Un	20	R\$ 25,00	R\$ 500,00
SODA CAUSTICA DE 500 Gramas (soda cáustica em escamas, pote c/ 500 gramas)	Un	12	R\$ 11,00	R\$ 132,00
SAPONÁCIO CREMOSO, 5L	Galão com 5litros	12	R\$ 39,00	R\$ 468,00
SAPONACIO EM PÓ, 300gr	Un	90	R\$ 6,60	R\$ 594,00
Tela Tapete para mictório pacote com 5 unidades	Pacote	100	R\$ 29,00	R\$ 2.900,00
SABÃO NEUTRO INDUSTRIAL CONCENTRADO (detergente)	Galão com 5 litros	20	R\$ 27,00	R\$ 540,00
LIMPA INOX CONCENTRADO (GALÃO DE 5 L) Limpador para Inox Concentrado especificamente formulado parasuperfícies de aço inoxidável, tais como, refrigeradores, micro-ondas, coifas, elevadores, corrimão e outros aparelhos. Embalagem com frasco com capacidade de 5 litros. Biodegradável. Composto por Tensoativo aniônico, tensoativo anfótero, álcool etílico, coadjuvantes e veículo. Com as seguintes características: Aspecto: Líquido; Cor: Incolor; Odor: Característicos; Rótulo com informações do produto e do fabricante.	GL	20	R\$ 69,00	R\$ 1.380,00
Refil úmido para MOP em algodão	Un	100	R\$ 13,00	R\$ 1.300,00
Suporte plástico para Refil MOP úmido Azul	Un	50	R\$ 34,00	R\$ 1.700,00
Limpa telas e circuitos eletrônicos – uso profissional 5 Litros	Galão de 5 L	22	R\$ 99,00	R\$ 2.178,00
AROMATIZADOR DE AMBIENTE AUTOMÁTICO - Odorizador de ambiente automático, com refil de 250 ml, com pelo menos 03 opções de intensidade de liberação e temporizador. (Diversas opções de odor, refil e pilhas ou baterias que devem ser, repostas, trocadas e descartadas, conforme legislação, pela Contratada)	Und	300	R\$ 29,00	R\$ 8.700,00
				R\$ 116.096,23
QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS				133
VALOR POR FUNCIONÁRIO				R\$ 872,90

UNIFORME PARA CADA AGENTE DE LIMPEZA

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. ANUAL	VALOR MÉDIO	VALOR TOTAL
A	BLUSA GOLA ESPORTE, DE GABARDINE, BRIM OU ALGODÃO, NAS CORES CINZA OU PRETA, COM ZÍPER OU BOTÕES NA FRENTE, DOIS BOLSOS NAS LATERAIS INFERIORES E EMBLEMADA EMPRESA NO LADO ESQUERDO SUPERIOR.	4	35	R\$ 140,00
B	BOTA 07 LÉGUAS, CONFECCIONADA EM PVC. (PAR)	2	45	R\$ 90,00
C	CALÇA COMPRIDA COM ZÍPER OU ELÁSTICO, DE GABARDINE, BRIM OU ALGODÃO, NAS CORES CINZA OU PRETA.	4	60	R\$ 240,00
D	CRACHÁ DE POLIÉSTER / PVC	2	7,5	R\$ 15,00
E	MEIA DE ALGODÃO OU POLIÉSTER, COR NEUTRA. (PAR)	4	9	R\$ 36,00

Custo Total Anual de Uniformes	R\$ 521,00
--------------------------------	------------

R\$ 43,42

Custo Total Mensal de Uniformes

UNIFORME PARA ENCARREGADO DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. ANUAL	VALOR MÉDIO	VALOR TOTAL
A	CALÇA SOCIAL OXFORD, NAS CORES CINZA OU PRETA	4	60	R\$ 240,00
B	CAMISA SOCIAL COM MANGA CURTA, COM EMBLEMA DA EMPRESA NO LADO ESQUERDO SUPERIOR.	4	35	R\$ 140,00
C	CINTO SOCIAL	2	25	R\$ 50,00
D	CRACHÁ DE POLIÉSTER / PVC	2	7,5	R\$ 15,00
E	MEIA SOCIAL (PAR)	4	9	R\$ 36,00
F	SAPATO SOCIAL PRETO (PAR)	2	60	R\$ 120,00

Custo Total Anual de Uniformes	R\$ 601,00
--------------------------------	------------

Custo Total Mensal de Uniformes	R\$ 50,08
---------------------------------	-----------



Número: **1023641-61.2025.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **29/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 250.000,00**

Assuntos: **Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CARTUR COMERCIO LTDA (IMPETRANTE)		THAMILLY QUEIROZ CUNHA (ADVOGADO) Laís Vieira de Vasconcellos Raposo (ADVOGADO)		
. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2200587900	29/07/2025 12:24	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1023641-61.2025.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: CARTUR COMERCIO LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: Laís Vieira de Vasconcellos Raposo - AM16132 e

THAMILLY QUEIROZ CUNHA - AM14367

POLO PASSIVO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS e outros

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CARTUR COMERCIO LTDA** contra ato reputado ilegal atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM**, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativo à incidência do PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas de mercadoria e prestação de serviços realizados dentro da ZFM.

A impetrante relata que é optante pelo Simples Nacional e obteve decisão favorável em mandado de segurança anterior (processo nº 1046905-78.2023.4.01.3200), no qual se reconheceu a não incidência de PIS e COFINS sobre receitas auferidas na ZFM, com base na equiparação legal dessas operações a exportações.

Informa que, diante do crescimento de sua receita, deverá migrar para o regime de lucro presumido, e teme que, sob esse novo regime, a Receita Federal volte a exigir a contribuição para o PIS/COFINS sobre receitas obtidas na ZFM, inclusive sobre vendas a pessoas físicas, jurídicas e receitas decorrentes da prestação de serviços, contrariando a imunidade prevista nos arts. 149, §2º, I da Constituição Federal e 4º do Decreto-Lei nº 288/1967.

A impetrante argumenta que, mesmo diante de tal previsão normativa, a Receita Federal vem exigindo o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, sem considerar a referida imunidade.



Em informações (id 2193857348), a autoridade impetrada defendeu que, enquanto vigente, a liminar concedida no mandado de segurança anterior foi plenamente cumprida. Enfatizou que a atuação da Receita Federal é vinculada à legislação tributária, nos termos do art. 142 do CTN, e que eventual mudança de regime tributário da empresa não havia sido ainda efetivada ou comunicada, sendo inexistente qualquer procedimento fiscal ou administrativo relacionado à cobrança dos tributos discutidos.

Constam nos autos o pedido de ingresso no feito formulado pela Fazenda Nacional (id 2191186205), bem como o parecer do MPF sem adentrar no mérito (id 2191388087).

É o relatório. **DECIDO.**

II – PRELIMINAR

Antes de adentrar ao mérito, **rejeito a preliminar de suspensão do feito** em razão do Tema 1.239/STJ, conforme pleiteou a autoridade impetrada. Isso porque o julgamento dos representativos da controvérsia foi concluído em 11/06/2025 e o acórdão publicado em 18/06/2025.

III- FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta à apreciação deste Juízo consiste na declaração de inexigibilidade da exação do PIS/COFINS sobre as receitas oriundas das atividades comerciais (venda de mercadorias e prestação de serviços) realizadas na Zona Franca de Manaus, para pessoas físicas ou jurídicas.

Inicialmente, anoto que não será abrangida, nesta sentença, a extensão da imunidade requerida para os optantes do Simples Nacional, haja vista que a impetrante já tem decisão favorável nesse sentido, conforme narrado na petição inicial.

É cediço que em razão da extensão territorial do Brasil, o desenvolvimento econômico não foi igualitário, deixando algumas regiões em situação de estagnação econômica. Logo, os incentivos fiscais têm papel fundamental para reduzir as disparidades inter-regionais, ao atuar como instrumento de atração de investimentos para regiões menos favorecidas, tal como a Amazônica.

A própria Constituição Federal consagra o incentivo fiscal como propulsor do equilíbrio entre as regiões, ao prever, no final do inciso I do art. 151, que os incentivos fiscais possuem o condão de “promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País”. Diante disso, a política de isenções, reduções ou diferimento temporário dos tributos federais é prevista como instrumento de ação para o alcance de tal objetivo (art. 43, § 2º, inciso III, da CRFB).

Não se trata de aplicar de modo idêntico os tributos a todo o território nacional, mas, em especial, atender a uma política de crescimento equitativo das regiões, objetivando o pleno desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais, que constituem objetivos fundamentais da CRFB, previstos em seu art. 3º, inciso II e III, parte final.

A diminuição das desigualdades regionais também constitui um dos princípios da ordem econômica, assim como há necessidade dos orçamentos fiscais e de investimento visarem



à redução das desigualdades inter-regionais, conforme os termos, respectivamente, do art. 170, inciso VII e § 7º, art. 165, todos da CRFB.

A Zona Franca de Manaus é resultado dessa política de incentivo, merecendo o reconhecimento do texto constitucional no art. 40 do ADCT e, posteriormente, nos artigos 92 e 92-A, também do ADCT.

Feitas essas considerações, passo a análise da legislação sobre a temática, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

DA EQUIPARAÇÃO DAS RECEITAS ORIUNDAS DAS VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PESSOAS FÍSICAS/JUÍRIDICAS NA ZFM ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

Inicialmente, as receitas resultantes de vendas para a Zona Franca de Manaus não estavam alcançadas pela isenção da contribuição do PIS e da COFINS, consoante preceito da Medida Provisória n. 2.037-24, de 23/11/2000, art. 14, § 2º, inciso I.

Contudo, o art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67 equiparou à exportação **somente a remessa de mercadorias de origem nacional** para consumo ou industrialização na ZFM, sendo silente com relação a prestação de serviços:

Art 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar, relativamente à ADIN n. 2.348-9, promovida pelo Governo do Estado do Amazonas contra o dispositivo supramencionado da Medida Provisória n. 2.037-24, de 23/11/2000, determinou a suspensão da eficácia do aludido art. 14, §2º, inciso I, no que diz respeito à expressão “Zona Franca de Manaus”.

Entretanto, as receitas decorrentes de vendas efetuadas dentro da área delimitada pela ZFM permaneceram sofrendo a cobrança da contribuição para o PIS e a COFINS.

O papel desempenhado pela inexigibilidade do PIS e da COFINS visa à redução das desigualdades havidas entre as regiões mais desenvolvidas e a região Amazônica, dada a ficção jurídica prevista no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967. Outra não foi a ratio que orientou a Excelsa Corte ao suspender a eficácia do dispositivo da Medida Provisória n. 2.037-24, de 23/11/2000, que não isentava as receitas oriundas de operações de vendas de bens à ZFM.

Ora, se as empresas situadas em outras unidades da federação passaram a gozar da mencionada inexigibilidade com o objetivo de desenvolver a região Amazônica através do Projeto Zona Franca, seria um grande contrassenso permitir que as situadas na própria área de livre comércio recebessem tratamento diferenciado, sobretudo porque são fatos geradores idênticos (receitas de vendas para a ZFM).

Porquanto, outra interpretação não se permite senão a de estar incluída na inexigibilidade em questão às receitas de vendas efetuadas entre empresas situadas na área



delimitada pela ZFM, sob pena de se ferir os princípios da uniformidade e da isonomia tributária, frustrando o objetivo maior da redução das desigualdades regionais, que informa todo o sistema constitucional.

Assim, com o reconhecimento da inexigibilidade vindicada, não há que se falar em violação ao art. 150, § 6º, da CRFB, que condiciona a instituição de isenções de tributos ao princípio da legalidade, nem ao Código Tributário Nacional, art. 111, inciso II, que prevê, expressamente, a aplicação da interpretação restritiva para os casos de isenção, tendo em vista que o entendimento extraído nada mais fez que cotejar a definição legal do fato gerador das exações com os demais dispositivos legais necessários à análise do pleito, viabilizando a interpretação conforme os princípios constitucionais consagrados, especialmente concernentes à tributação.

Muito embora o Decreto-Lei n. 288/1967 considere somente como exportação a venda das mercadorias de origem nacional destinadas a consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, já é de entendimento do TRF/1ª Região que a mercadoria de origem nacionalizada também goza do mesmo benefício, isto é, a equiparação à exportação, conforme entendimento abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. PROVAS. FATO CONSTITUTIVO DIREITO AUTOR. MERCADORIAS DE ORIGEM NACIONAL. VENDAS REALIZADAS ENTRE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 40 DO ADCT. DECRETO-LEI Nº 288/67. ART. 149, §2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, (...) a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. E, no caso, não se constata a existência de circunstância a caracterizar a probabilidade do provimento do recurso da União (Fazenda Nacional) ou a relevância da fundamentação fumes boni juris, o que impossibilita a concessão do efeito suspensivo postulado. 2. A questão tratada nos autos, além de ser matéria de direito, concessão de benefício fiscal na Zona Franca de Manaus, permite a comprovação, na fase de liquidação de sentença, do efetivo recolhimento das contribuições sociais - PIS e COFINS - sobre a receita de vendas de mercadorias no interior da Zona Franca de Manaus. Nesse sentido: 0001202-54.2017.4.01.3200. APELAÇÃO CIVEL (AC). Re. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUS. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. OITAVA TURMA. e-DJF1 27/07/2018 PAG). 3. Conforme dispositivos constitucionais e legais, definida a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio e, ainda, equiparando-se a venda de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus à exportação, para efeitos fiscais, não deve incidir a contribuição do PIS e da COFINS na receita proveniente dessas operações, conforme o contido no art. 149, §2º, I, CF/88 e de acordo com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal deve ser interpretado de forma teleológica, conclusão da leitura sistemática do art. 40 do ADCT e dos arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, haja vista que o benefício fiscal tem como objetivo combater as desigualdades sócio-regionais (art. 1º do Decreto Lei nº 288/1967), um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II, CF), e promover o desenvolvimento nacional. 5. Em face da



aplicação do princípio constitucional da isonomia, a extensão do benefício concedido às pessoas físicas não implica ofensa ao art. 150, §6º da CF, ao art. 111 do CTN ou ao art. 176 e 177 do CTN. Portanto, a isenção concedida no art. 2º, § 1º da Lei nº 10.996/2004 e no art. 5º-A da Lei nº 10.6637/2202, modificado pela Lei nº 10.865/2004, deve alcançar o comércio de mercadorias nacionais entre pessoas físicas e jurídicas para consumo ou industrialização dentro da Zona Franca de Manaus. 6. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício se estende às mercadorias nacionalizadas, desde que destinadas exclusivamente ao consumo interno naquela zona de livre comércio, com base no tratamento conferido pela Constituição Federal às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos do art. 149, § 2º, I. 7. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária não providas. – grifos meus

(AC 1001755-16.2019.4.01.3200, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA

Por seu turno, o benefício fiscal em questão, no âmbito das operações realizadas dentro da ZFM, destinadas a consumo interno, somente terá efetividade se abranger, também, a receita das vendas realizadas ao consumidor final situado nesta área, seja pessoa física ou jurídica, sob pena de resultar inócuo. Isso porque se a desobrigação no recolhimento do PIS e da COFINS se circunscrever à venda para pessoas jurídicas, tal poderá gerar oneração excessiva nas operações subsequentes, mais precisamente na venda final ao consumidor pessoa física, tendo em vista que não haveria crédito anterior a ser descontado/compensado.

Veja-se recente entendimento do TRF da 1ª Região acerca do assunto:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. OPERAÇÕES REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS NACIONAIS OU NACIONALIZADAS REALIZADAS POR EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO ESTÍMULO ECONÔMICO. ART. 40 DO ADCT E DECRETO-LEI 288/1967. 1 - A parte impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias a pessoas físicas ou jurídicas para consumo ou industrialização, realizadas dentro da Zona Franca de Manaus - ZFM, por serem consideradas vendas ao exterior, além da devida compensação, observa a prescrição quinquenal. 1.1 A sentença concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, direta ou indiretamente, PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, e proceda à compensação dos créditos decorrentes da desoneração sobre operações pretéritas, acrescidos da taxa SELIC, observado o art. 170-A do CTN e a prescrição quinquenal. 1.2 - Apelação da União (FN) objetivando a denegação da ordem. 2 - As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º, do Decreto-Lei 288/1967, incluídas



nesse entendimento as empresas sediadas fora da Zona Franca de Manaus que prestam serviços a pessoas física e jurídica situadas dentro dessa localidade. 3 - Esta Corte Regional já decidiu que a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas das vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas independe de serem destinadas a pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus. Nesse sentido: AMS 1002117-86.2017.4.01.3200, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, PJe 11/03/2020; AMS 1000886-58.2016.4.01.3200, Desembargador Federal Novély Vilanova, TRF1 - Oitava Turma, PJe 30/01/2020; EDAC 0014402-02.2015.4.01.3200, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 25/10/2019. 4 - Em relação à restituição, esta não pode ser reconhecida quanto aos valores recolhidos indevidamente em qualquer período anterior à impetração do mandamus, haja vista não ser o mandado de segurança ação de cobrança (STF, Súmula 269), cabendo ao Poder Judiciário, apenas, reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos, a partir da impetração, os quais, entretanto, devem ser objeto de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal. 5 - Optando-se pela repetição do indébito na modalidade de compensação, essa deve ser realizada observando-se os seguintes critérios: a) conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973); b) após o advento da Lei nº 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (REsp 113.773-8/SP recursos repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01/02/2010). 6 - Juros de mora e atualização monetária conforme Manual/CJF (de JAN/1996 em diante - Lei nº 9.250/1995 só a SELIC). 7 - Quanto aos honorários advocatícios, aplica-se o disposto no art. 25 da LMS. 8 - Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AMS: 10216701720204013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 22/04/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 22/04/2022 PAG PJe 22/04/2022 PAG) – grifos meus.

DA EXTENSÃO DA IMUNIDADE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 1.239/STJ

Quanto à prestação de serviço, esse Juízo manifestava-se contrário ao pedido de aplicação da benesse para a prestação de serviços não ligados diretamente ao estímulo econômico da ZFM, uma vez que o entendimento do TRF da 1ª Região era favorável pela extensão do benefício às prestações de serviços que “podem constituir estímulo econômico assegurado pelo art. 40 do ADCT e pelo Decreto-Lei n. 288/1967” (AMS 1000409-35.2016.4.01.3200, Desembargador Federal Novély Vilanova, TRF1 - Oitava Turma, PJe 30/01/2020; AMS 1000859-75.2016.4.01.3200, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, PJe 14/06/2018).

Em que pese o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhecer a isenção do PIS e COFINS para a prestação de serviços, a vedação à interpretação extensiva contida no CTN (art. 111), um dos fundamentos da União em defesa, não foi especificamente enfrentada



pelo Tribunal, circunstância que levou o STJ a não conhecer dos recursos especiais então interpostos por ausência de prequestionamento.

Ocorre que recentemente a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão de fundo e decidiu que a isenção de PIS e COFINS na Zona Franca de Manaus também alcança as receitas decorrentes de prestação de serviços:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. À luz da interpretação conferida por esta Corte Superior ao Decreto-lei n. 288/1967, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais. 2. O benefício fiscal conferido à ZFM, portanto, alberga as receitas decorrentes de operações relativas às prestações de serviços realizadas no âmbito dessa região, afastando, nesses casos, a incidência da Contribuição do PIS e da COFINS. 3. A interpretação literal que deve ser conferida às isenções não alberga situações que possam, sem amparo na mens legis, determinar violação do princípio da isonomia, de modo a excluir, in casu, os prestadores de serviços dos benefícios legais destinados ao desenvolvimento da Zona Franca de Manaus (ZFM) 4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 2039923/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel Faria, Julgamento: 12/06/2023, DJE 16/16/2023)

O STJ reafirmou seu posicionamento sobre assunto no julgamento do REsp 2.093.050/AM, afetado como Tema 1239 dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte tese jurídica:

“Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.”

O acórdão aprofundou a análise da natureza constitucional da ZFM, reconhecendo que os benefícios fiscais atribuídos àquela região devem ser interpretados de forma extensiva, com o objetivo de realizar os mandamentos constitucionais de redução das desigualdades regionais, preservação ambiental, soberania nacional e equilíbrio federativo (arts. 3º, III, 43, § 2º, III, e 151, I da CF/88).

Assim, ainda que a operação envolva prestação de serviços entre empresas sediadas na própria ZFM, as receitas dela decorrentes são consideradas, para fins fiscais, como equivalentes a receitas de exportação e, portanto, imunes à incidência do PIS e da COFINS nos termos do art. 149, § 2º, I da CF.

Essa interpretação amplia o alcance do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, cuja redação deve ser conjugada com os objetivos constitucionais de proteção diferenciada à ZFM, inclusive no que tange às operações com serviços, e não apenas com mercadorias.

Confira a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.239 DO STJ . CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS.



RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS E NACIONALIZADAS E ADVINDAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO ÂMBITO DA ZFM. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus devem ser interpretados de forma extensiva, de modo a concretizar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, relacionado à redução das desigualdades sociais e regionais, além de contribuir para a proteção da riqueza ambiental e cultural própria daquela região. 2. A exegese do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, à luz da finalidade constitucional da Zona Franca de Manaus e da realidade mercadológica atualmente vigente, deve ser no sentido de que as vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e a prestação de serviço a pessoas físicas ou jurídicas nessa área equiparam-se a exportação, para todos os efeitos fiscais. 3. Mostra-se irrelevante o fato de o negócio se estabelecer entre pessoas situadas na Zona Franca de Manaus ou de o vendedor estar fora dos limites da referida zona econômica especial, em atenção ao princípio da isonomia, porquanto a adoção de compreensão diversa aumentaria a carga tributária exatamente dos empreendedores da região - que devem ser beneficiados com os incentivos fiscais -, desestimulando a economia dentro da própria área. 4. As leis que regem a contribuição ao PIS e a COFINS, há muito, afastam, expressamente, a incidência desses tributos na exportação em sentido amplo (pessoa física, jurídica, mercadoria e prestação de serviços), sendo certo que esse tratamento, automaticamente, deve ser concedido à Zona Franca. 5. Tese jurídica fixada: "Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus." 6. Solução do caso concreto: Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 7. O acórdão recorrido, quanto ao mérito, não merece reparos, pois a conclusão ali adotada está em sintonia com a tese firmada por esta Corte Superior. 8. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 0000000000002093050 AM 2023/0242642-6, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/06/2025, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 18/06/2025)

A decisão acima sedimentou o entendimento do STJ sobre a matéria, vinculando os demais órgãos judiciais nos termos do art. 927, III, do CPC.

Desse modo, a pretensão da impetrante merece acolhimento.

No que tange ao pedido de liminar, é importante destacar que a antecipação requerida consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a existência da probabilidade do direito da parte e o perigo de dano.

Da análise do feito, entendo que se encontram preenchidos os requisitos obrigatórios para o deferimento da medida liminar em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de prestação de serviços, para pessoas físicas e/ou jurídicas, realizadas dentro da ZFM, ante o flagrante reconhecimento, pelas instâncias judiciais superiores, do direito pleiteado pela demandante (probabilidade do direito da



parte) e a impossibilidade de seu exercício sem o provimento judicial provisório, sob pena de sofrer sanções que, se não inviabilizarem o exercício de suas atividades, trarão severos prejuízos (perigo de dano).

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

DEFERIR A LIMINAR a fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços e venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para pessoas físicas ou jurídicas, realizadas dentro da ZFM.

CONCEDER A SEGURANÇA para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária do PIS e da COFINS, incidentes sobre a prestação de serviços e venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas destinadas a pessoas física e/ou jurídica, dentro da ZFM, uma vez que são consideradas vendas ao exterior.

É permitido o lançamento do crédito tributário, porém proibida sua cobrança enquanto viger esta medida, ficando a Ré proibida, ainda, de praticar atos prejudiciais às atividades da parte autora em função do tributo cuja exigibilidade se suspende, como a autuação, recusa de expedição de certidões negativas ou inscrição no CADIN.

Cumprido destacar que, em decorrência da mera suspensão da exigibilidade do tributo, a Administração fica impedida de praticar qualquer ato contra o contribuinte que vise à cobrança do crédito, de modo que a constituição do crédito tributário, enquanto o tributo estiver inexigível por força de decisão judicial, tem apenas o objetivo de evitar a decadência do direito de lançar, possibilitando a cobrança tão somente em caso de reversão do provimento judicial.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Reconhecido o direito à imunidade das receitas obtidas com prestação de serviços na ZFM, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante à restituição e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS.

Outrossim, fica garantido o direito líquido e certo à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e juros aplicáveis aos tributos federais, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Resolução CJF nº 784/2022, desde a data do recolhimento até a efetiva compensação, a ser efetuada com débitos próprios destas ou de outras exações devidas pela Impetrante, administradas pela Receita Federal do Brasil. A compensação deverá ser efetuada nos termos da legislação vigente na data do pedido administrativo, observando-se as limitações impostas pelo art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, e após o trânsito em julgado da presente sentença.

No que tange à restituição de valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração, cumpre esclarecer que o mandado de segurança não é via adequada para exigir pagamento direto por meio de precatório, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do STF.

Não obstante, é cabível a declaração do direito à compensação, inclusive quanto



aos valores pagos nos cinco anos anteriores à propositura, os quais deverão ser reclamados administrativamente, após o trânsito em julgado, conforme entendimento pacífico do STJ.

Ressalva-se, contudo, que é cabível o cumprimento de sentença para restituição apenas quanto às exações vencidas após a impetração, conforme orientação jurisprudencial já consolidada.

Por fim, importante registrar que, conforme decisão do STF no RE 1.063.187/SC, os valores recebidos a título de repetição de indébito tributário, inclusive por meio de compensação, não estão sujeitos à incidência de IRPJ e CSLL.

Intime-se a Autoridade Coatora para ciência e providências cabíveis.

Defiro o ingresso da Fazenda Nacional na lide, conforme requerido.

Condeno a União (Fazenda Nacional) a ressarcir as custas adiantadas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, além de restar assegurado o direito de recorrer à Autoridade Coatora, consoante o § 2º do mesmo artigo.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para requerer que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES





Número: **1046905-78.2023.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **24/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 577.812,81**

Assuntos: **SIMPLES**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CARTUR COMERCIO LTDA (APELANTE)		TIAGO MARTINS SISTO (ADVOGADO)		
. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (APELADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2142220029	11/08/2024 16:08	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
9ª Vara Federal

PROCESSO: 1046905-78.2023.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARTUR COMERCIO LTDA

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

sentença

Trata-se de Mandado de Segurança pleiteando ordem declaratória de inexigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, bem como sobre as receitas de prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da ZFM, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sediada na Zona Franca de Manaus e optante do regime simplificado de arrecadação de tributos - SIMPLES; portanto, sujeitando-se ao recolhimento de uma série de tributos, dentre eles o pagamento das contribuições sociais, tais como PIS, COFINS, CSLL e CPP. Alega que essas cobranças são ilegais, vez que a prestação de serviços e as vendas internas dentro da ZFM, são equiparáveis à exportações para o exterior.

A autoridade coatora prestou informações.

A União requereu o ingresso do feito.

Parecer exarado pelo MPF.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **DEFIRO O INGRESSO DA UNIÃO** no feito.

O cerne da questão reside nos efeitos da aplicação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 sobre a venda de mercadoria à Zona Franca de Manaus para consumo e/ou industrialização pela empresa optante do Simples Nacional.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "a venda de mercadorias para



empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins" (AgInt no AREsp 944.269/AM).

O STJ estende esse entendimento para as receitas decorrentes de vendas realizadas por empresas situadas dentro da ZFM. Ressalto que a isenção deverá incidir ainda que a venda se destine ao consumo, conforme prescreve o art. 4º do Decreto-lei nº 288/1967, e não apenas nas vendas destinadas à industrialização envolvendo pessoas jurídicas:

Art 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Também não há qualquer restrição quanto ao adquirente, se pessoa física ou jurídica.

O benefício fiscal também incide sobre a venda de mercadorias nacionalizadas, uma vez que a expressão "origem nacional" constante no dispositivo acima transcrito diz respeito à procedência geográfica, não excluindo mercadorias nacionalizadas. Essa interpretação é a que melhor efetiva as finalidades da área de livre comércio constantes no art. 1º do Decreto-lei nº 288/1967, sem extrapolar a interpretação literal do texto, conforme determina o art. 111 do CTN.

Recentemente, ainda, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão de fundo e decidiu que a isenção de PIS e COFINS na Zona Franca de Manaus também alcança as receitas decorrentes de prestação de serviços:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. À luz da interpretação conferida por esta Corte Superior ao Decreto-lei n. 288/1967, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais. 2. O benefício fiscal conferido à ZFM, portanto, alberga as receitas decorrentes de operações relativas às prestações de serviços realizadas no âmbito dessa região, afastando, nesses casos, a incidência da Contribuição do PIS e da COFINS. 3. A interpretação literal que deve ser conferida às isenções não alberga situações que possam, sem amparo na mens legis, determinar violação do princípio da isonomia, de modo a excluir, in casu, os prestadores de serviços dos benefícios legais destinados ao desenvolvimento da Zona Franca de Manaus (ZFM) 4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 2039923/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel Faria, Julgamento: 12/06/2023, DJE 16/16/2023)

O SIMPLES é um sistema que prevê alíquotas diferenciadas para as microempresas e empresas de pequeno porte, em obediência ao disposto no art. 179 da CF/88, e já as privilegia em relação às empresas de maior porte sediadas na mesma localidade, favorecendo o seu desenvolvimento e sua concorrência local, enquanto pequenas empresas.

O objetivo primordial da permissão para existência do regime simplificado de tributação conferido às micro e pequenas empresas pela Constituição Federal no art. 146, inciso II, alínea "d", tornada efetiva na criação da Lei Complementar 123 de 2006, é o incentivo econômico e social para o desenvolvimento nacional, razão pela qual, conforme definido pelo



referido artigo constitucional, o regime concedido é de “tratamento diferenciado e favorecido”, reforçando a ideia de que se trata de uma categoria beneficiada.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 598.468, com repercussão geral (Tema 207), decidiu que as empresas optantes pelo SIMPLES têm direito à imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação e as oriundas de operações que destinem ao exterior produtos industrializados.

Por outro lado, a Suprema Corte deixou claro que a interpretação sobre o alcance da imunidade relativa às receitas de exportação deve afastar a possibilidade de estendê-la a outras bases econômicas, tais como a folha de salários e o lucro.

Dessa forma, a imunidade referente às receitas de exportação não se estende à Contribuição Previdenciária Patronal – CPP e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo em vista que tais contribuições não estão abrangidas pela regra imunitória do art. 149, § 2º, I, da CF/1988.

Recentemente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal compreendeu que a imunidade alcança a receita das empresas optantes do Simples Nacional que exportam serviços para a Zona Franca de Manaus. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIMPLES NACIONAL. RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO SEGREGADA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 598.468-RG (Tema 207), decidiu que as empresas optantes pelo Simples têm direito à imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação e as oriundas de operações que destinem ao exterior produtos industrializados. 2. A técnica de segregação das receitas oriundas de exportação daquelas advindas do mercado interno configura aplicação normal do regime tributário simplificado. 3. É legítima a declaração segregada das receitas decorrentes da exportação de serviços para a Zona Franca de Manaus, como forma de possibilitar a eficaz aplicação das regras de imunidade alocadas no texto constitucional, notadamente as previstas nos arts. 149, § 2º, I; 153, IV, § 3º, III; e 155, II, § 2º, X, a. Permitir a tributação sobre operações imunes, mesmo na sistemática do Simples, seria equivocado, pois a Lei Complementar nº 123/2006 não pode se sobrepor às normas constitucionais imunizantes. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão de estar pendente a liquidação do julgado. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (RE 1.393.804 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento 05/12/2022, DJE 07/12/2022).

Por fim, tal entendimento vem sendo encapado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme recentes precedentes a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÕES REALIZADAS EM ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. MACAPÁ. SANTANA. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (CPP) E À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO: IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS:



IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA JURISPRUDÊNCIA REFERENTE À ZONA FRANCA DE MANAUS. NECESSIDADE DE EXAME ESPECÍFICO DA LEGISLAÇÃO REGENTE DE CADA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. 1 – Apelações em face de sentença que, rejeitando o pleito quanto à CPP e CSLL, concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, capaz de obrigar a impetrante a se submeter à incidência do PIS e da COFINS vinculados às receitas de vendas feitas dentro da Área de Livre Comércio de Importação e Exportação de Macapá e Santana pela impetrante “para empresas sujeitas ao regime cumulativo de PIS e COFINS”, autorizando a compensação com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. 1.1 – Apelação da parte impetrante para modificar em parte a sentença, com fins à concessão integral da segurança. Pretende que seja reconhecida a inexigibilidade de CSLL e CPP de forma irrestrita a toda operação realizada no âmbito da ALCMS. 1.2 – Apelação da União (FN), com fins à integral denegação da ordem. 2 - Sem razão a parte impetrante. O Plenário da Suprema Corte afastou a possibilidade de extensão da imunidade relativa às receitas de exportação as hipóteses de contribuições incidentes sobre o lucro (CSLL) e sobre a folha de salários (contribuição previdenciária patronal) em diversos julgados. Precedentes: RE 1393804, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, publicação 26/09/2022; RE 1393954, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, publicação em 05/09/2022, que acompanham o precedente no RE 598.468-RG, Rel. Min. Marco Aurélio; Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 09.12.2020. 2.1 - Precedente desta Corte, no mesmo sentido: 4. Todavia, importante frisar que o Relator para Acórdão, Min. Edson Fachin, explicita em seu voto proferido nos embargos de declaração no RE 598.468/SC que (...) quando da inauguração da divergência neste recurso extraordinário, expressamente consignou-se que o alcance da imunidade referia-se apenas a receitas, afastando a sua incidência em relação à folha de salários, ao lucro, às movimentações financeiras das empresas exportadoras, assim como à pessoa jurídica exportadora”, bem como que, “Quanto à tese, deve-se ter em conta que ela indica expressamente a aplicação da imunidade contida no art. 149, § 2º, I, da CRFB, às receitas, não ao lucro da empresa optante do Simples Nacional, em estrita consonância com o que se decidiu no acórdão. 5. Assim, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a imunidade referente à receita advinda de exportação não pode ser estendida à Contribuição Previdenciária Patronal CPP incidente sobre a folha de salários e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido CSLL da empresa exportadora. 6. Apelação não provida. (AMS 1018245-79.2020.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 13/04/2023 PAG.). 3 - No ponto sobre o qual se funda o recurso da União (FN), a sentença decidiu no sentido de que por simetria de tratamento, se não incide a contribuição do PIS e da COFINS na receita proveniente das operações de exportação de bens nacionais para a Zona Franca de Manaus, conforme o contido no art. 149, §2º, I, CF/88, não se pode exigir a contribuição nas operações realizadas na ALCMS. 4 - Ocorre que a Lei n. 8.981/95 revogou as leis de regência da Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT (Lei nº 7.965/89), da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (Lei n. 8.210/91), das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim (Lei n. 8.256/91), das Áreas de Livre Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, com extensão para Epitaciolândia (Lei nº 8.857/94), que continham disposições que equiparavam as vendas para aquelas regiões a exportações. 5 - No caso da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, em especial, não houve previsão legal no



sentido de restabelecer a equiparação pretendida pela parte autora. Ou seja, a partir da Lei n. 8.981/95 não subsistiram as equiparações a exportação nas operações de venda realizadas com as ALCs criadas no país, o que perdurou até 2002, quando o Decreto n. 4.543 chegou a estabelecer esse tratamento para fins fiscais. Contudo, a equiparação que vigia com o Decreto 4.543/2002, a qual alcançava todas as ALCs, foi revogada pelo Decreto n. 6.759/09, cujo art. 527 restringiu o tratamento diferenciado às ALCs. 6 - Posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que apontam pela incidência do PIS COFINS sobre operações realizadas na ALC de Macapá e Santana. Precedentes No voto. 7 – Custas ex lege. Honorários incabíveis (art. 25 da LMS). 8 - Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. 9 - Apelação da União (FN) e remessa oficial providas. Pedido improcedente: Segurança denegada (MAS 1001129-64.2023.4.01.3100, Sétima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, Julgamento: 27/07/2023, DJE 27/07/2023).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária quanto à exigência de PIS e a COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, bem como sobre as receitas de prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da ZFM, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, oportunamente, encaminhem-se os autos para o 2º grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimações necessárias. Ato registrado e assinado eletronicamente.

Manaus, data conforme assinatura.

Juiz(a) Federal

